



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003641-35.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelada ALICIA CAVALEIRO PINEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5099

APELAÇÃO Nº 1003641-35.2022.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)

APELADA: ALICIA CAVALEIRO PINEIRO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Sentença de procedência – Apelo da ré – Atraso de 26 horas para chegada ao destino – Falha na prestação do serviço incontroversa – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Convenções de Varsóvia e Montreal aplicáveis somente às hipóteses de danos materiais - Tese fixada no RE 1394401, com Repercussão Geral sob Tema 1240 – Indenização devida - Fatos que superam o mero dissabor não indenizável – Valor fixado em R\$ 10.000,00 que não comporta redução, pois razoável e adequado ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes – Sentença mantida, com majoração da verba honorária - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 114/118, de relatório adotado, integrada pelos embargos de declaração de fls. 128/129, julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por **ALICIA CAVALEIRO PINEIRO** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)**, para “condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Inconformada, apela a ré visando a reforma do julgado. Aduz “considerando a aplicação da Convenção, tem-se que é vedado o instituto da Responsabilidade Civil Objetiva - equivocadamente aplicado - de modo que a questão de culpa é primordial na aferição da responsabilidade civil, porquanto, caso comprovado o dano invencível ou a concorrência da vítima no prejuízo, afasta-se qualquer direito de receber indenização” (fls. 134); ressalta que o pedido de reparação por dano moral supostamente sofrido não deve ser acolhido, haja vista a inexistência de ilícito civil,

tampouco repercussão na vida da apelada que motive o dever de indenizar; alternativamente, pede a redução do valor (fls. 132/142).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 149/155, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Incontroverso que a autora adquiriu passagem aérea da companhia ré para o trecho Guarulhos-Zurich, com escala em Frankfurt, para dia 02/12/2021, às 23h30min e chegada ao destino às 17h15min do dia 03/12/2021; no entanto, sofreu atraso no embarque em Guarulhos e em razão de problemas na aeronave, ocorreu pouso forçado no Recife, permanecendo os passageiros por cerca de cinco horas na aeronave, sem que pudessem desembarcar; após tal período, autorizado o desembarque dos passageiros; a autora foi realocada para voo no dia 03/12/2021, às 23h30min; na conexão sofreu novo atraso, chegando ao destino às 19h do dia 04/12/2021; com atraso total aproximado de 26 horas.

Na r. sentença foi reconhecida a falha na prestação dos serviços da ré, que foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00; por oportuno, consignou o DD. Magistrado de primeiro grau *“A ré, por sua vez, alega que o atraso do voo se deu em razão da necessidade de atendimento de problemas de saúde de um dos passageiros. Ocorre, no entanto, que não há nenhuma prova neste sentido. Assim, a alegação da ré não se encontra minimamente comprovada. Verifica-se, portanto, que as alegações da autora de que o problema foi a necessidade de manutenção na aeronave condizem com o quanto narrado, especialmente pelo fato de que, antes mesmo do embarque originário, o voo já se encontrava em atraso em razão de suposto problema técnico”* (fls. 116).

Nesse particular, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea transportadora é objetiva, pois decorre do risco de sua atividade e encerra obrigação de resultado.

Ainda, ressalta-se, a opção pelo transporte aéreo relaciona-se, no

mais das vezes, com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado e, nessa conformidade, observa-se que a situação emergida na espécie, representa falha na prestação de serviços da ré da qual decorreram transtornos que extrapolaram a esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado.

No presente caso, não há dúvida de que a situação vivenciada pela autora superou o mero aborrecimento. Verifica-se que é inegável o desgaste imposto a apelada que sofreu atraso aproximado de 26 horas para chegada ao destino, considerando, ainda, que o hotel oferecido pela ré para acomodação da autora até o novo embarque não possuía quartos disponíveis, tendo a autora que retornar ao aeroporto e aguardar a realocação em outro voo.

No que tange à quantificação da lesão imaterial, ao contrário do sustentado pela ré apelante, a limitação indenizatória regulada em acordos e convenções internacionais se refere tão-somente à reparação de danos materiais em voos internacionais, não se aplicando à reparação a título de danos morais. A propósito, esse entendimento de se aplicar apenas aos danos materiais vinha sendo orientado pelo C. Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, afetado sob o Tema 210 em sede de repercussão geral, que dispunha: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as convenções de Varsóvia e de Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.”*

Destaca-se, posteriormente, visando dirimir de forma mais clara o conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e as Convenções de Varsóvia e Montreal, no que tange ao dano moral, o C. Supremo Tribunal Federal firmou expressamente sua posição, no RE 1394401, com Repercussão Geral sob o Tema 1240 onde firmou a seguinte tese: *“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”*.

Assim, à hipótese aplicam-se as normas do Código de Defesa do

Consumidor, destacando-se que a presente demanda versa apenas sobre indenização por danos morais, de modo que a limitação prevista nos tratados internacionais, neste caso, é inaplicável.

No mais, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta"*, acrescendo-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Dessa forma, o valor da indenização fixada em R\$ 10.000,00 não comporta redução, pois em consonância com os aludidos critérios doutrinários e com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, confira-se:

Ação indenizatória julgada procedente - Transporte aéreo nacional de passageiro - Pedido fundamentado em atraso de voo - Alegação de manutenção técnica não programada - Comprovação de problemas técnicos operacionais de urgência a comprometer a segurança dos passageiros: prova a cargo da ré - Imprevisibilidade da manutenção não demonstrada - Comunicação ao passageiro após já

estar uma hora sentado na aeronave - Transtornos em virtude de informações que não se confirmavam ao longo da tarde e noite, enquanto os passageiros aguardavam no saguão - Embarque contratado para as 15h ocorrido tão somente a 00h00 - Dano moral configurado - Inconformismo com relação ao valor da indenização (R\$ 10.000,00) - Valor fixado com razoabilidade - Sentença mantida integralmente - Recurso improvido. (Apelação Cível 1016381-56.2023.8.26.0068; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO – HIPÓTESE EM QUE A AUTORA FOI IMPEDIDA DE EMBARCAR NO VOO POR ELA CONTRATADO, PARTINDO DE FRANKFURT, COM DESTINO A SÃO PAULO, O QUE IMPLICOU EM ATRASO DE VINTE E NOVE HORAS DO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO PARA CHEGADA NO TERRITÓRIO NACIONAL – DANOS MORAIS CONFIGURADOS E DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INADEQUADA, BEM COMO PORQUE SEQUER PRESTADO AUXÍLIO MATERIAL A AUTORA - DANOS MORAIS QUE DEVEM SER FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO MORAL DEFINIDA PELO JUÍZO NA ORDEM TOTAL DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA EM RELAÇÃO A ESSE PONTO – MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA R\$ 10.000,00 – REFORMA DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE - RECURSO PROVIDO. (...). (Apelação Cível 1123302-74.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024 – grifei).

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% do valor da condenação, para 15%.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator